

Registro: 2014.0000639180

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0018945-08.2008.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que são apelantes SILVANA CRISTINA MONEZI BENEVIDES (JUSTIÇA GRATUITA) e GENI APARECIDA MONEZI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ALUMINIO LUZIE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS.

**ACORDAM,** em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), BONILHA FILHO E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 8 de outubro de 2014.

J. PAULO CAMARGO MAGANO RELATOR

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO nº 0018945-08.2008.8.26.0664

APELANTES: SILVANA CRISTINA MONEZI BENEVIDES E GENI

APARECIDA MONEZI

APELADOS: ALUMINIO LUZIE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E

BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS

COMARCA: VOTUPORANGA

JUIZ DE 1° GRAU: RENATO SOARES DE MELO FILHO

**VOTO Nº 2740** 

Apelação. Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Colisão frontal. Vítima fatal. Prova testemunhal a consignar ter a vítima dado causa ao evento ao invadir pista de rolamento contrária. Deficiência de prova pericial. Sentença mantida (art. 252 do RITJSP). Laudo pericial sucinto que não afasta a viabilidade da versão apresentada por preposto da demandada acerca da dinâmica do evento. Testemunha desinteressada no deslinde da controvérsia. Ocorrência de abismo ao longo do trecho em que se deu o acidente, a dificultar a realização de manobras a fim de evitar a colisão. Apelo desprovido.

Trata-se de apelação interposta por SILVANA CRISTINA MONEZI BENEVIDES e GENI APARECIDA MONEZI (herdeiras de MARIA ROSA GUIZI MONEZI) em face de ALUMÍNIO LUZIE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e BRADESCO AUTO-RÉ COMPANHIA DE SEGUROS (denunciada) da sentença de fls. 518/525, cujo relatório adoto, que julgou improcedentes pedidos formulados em ação indenizatória por danos advindos de acidente de trânsito. Improcedente lide secundária. Ônus sucumbenciais competem às demandantes, observados os benefícios da assistência judiciária.

Em sede recursal, em síntese, alega-se:

i. ser laudo pericial bem fundamentado e conclusivo, caracterizada, pois,



#### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

a culpa de preposto da apelada pelo evento danoso; ii. precariedade de prova testemunhal, incapaz de afastar a culpa apurada em laudo pericial; iii. existência de contradição entre os depoimentos colhidos, em especial no que tange à existência de acostamento (fls. 528/537).

Recurso recebido em seus regulares efeitos (fls. 538).

Fls. 539/546: Contrarrazões da demandada.

Fls. 548/549vº: Contrarrazões da seguradora.

É o relatório.

Insurgem-se as herdeiras de vítima fatal de acidente de trânsito (colisão frontal com veículo conduzido por preposto da apelada) contra a sentença que julgou improcedentes pedidos formulados em ação indenizatória.

O recurso não merece provimento.

Adoto, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta Corte, a fundamentação da r. sentença, da lavra do MM. Juiz de Direito Dr. Renato Soares de Melo Filho, que consignou:



1) Embora o laudo pericial de fls. 31ss

conclua pela responsabilidade do condutor do veículo da ré **ALUMÍNIO LUZIÊ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO** 

LTDA, não há como desconsiderar os relatos de Sérgio Rodrigues Silva (fls. 483), testemunha presencial. Ainda

que dotados de técnica, os peritos não presenciaram o acidente. Já a citada testemunha relatou com riqueza vítima detalhes que dirigia a ziguezagueando e que invadiu a pista contrária, dando causa ao sinistro. Para melhor elucidar, transcrevo trecho do seu depoimento: "O depoente conduzia seu veículo logo atrás do caminhão que estava sentido Aporé. O motorista estava dormindo na direção, pois o caminhão fazia zigue-zague na pista e quando chegou na curva invadiu a pista contrária quando vinha outro caminhão e, momentos antes da colisão frontal, o caminhão bege manobrou para retornar a pista correta, mas o caminhão que vinha na correta mão de direção havia manobrado para a esquerda para tentar evitar a colisão, que acabou ocorrendo (...)".

2) Segundo a referida testemunha, o condutor do veículo da ré **ALUMÍNIO LUZIÊ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** não tinha outra opção de manobra, pois a pista

não possui acostamento e é margeada por barrancos. Tal informação, por si, coloca em xeque a conclusão pericial (fls. 32) de que o condutor do caminhão da ré poderia derivar para a sua direita, indo para o seu acostamento. E digo isso porque não há no laudo (fls. 31ss) qualquer demonstração da existência de acostamento que viabilizasse a suscitada derivação com segurança. Isto evidencia a fragilidade das conclusões periciais. Até porque, como bem salientou a testemunha presencial, "após o acidente os dois veículos ficaram na pista do sentido em que ia o caminhão bege, e por isso entende difícil terceiro que não viu o acidente saber a causa" (fls. 483).

3) Assim, considerando a narrada ausência de acostamento no local, a existência de



#### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

barrancos

margeando a rodovia e a invasão da pista contrária pela vítima, outra alternativa não teve o motorista da ré senão a de dirigir-se para a contramão de sua direção, tentando evitar a própria morte. Ora, o caso é de patente inexigibilidade de conduta diversa.

4) Além do mais, tal conclusão é corroborada pelos relatos do condutor do veículo da ré, Sr.

Antonio Nunes de Araújo (fls. 327 e 398), o qual, embora tenha interesse no feito, não possui

qualquer ligação com ela (fls. 483), donde se presume a idoneidade de seu depoimento.

É consabido que, para a configuração da responsabilidade civil, necessária se faz a prova: 1) do dano suportado pelo pretendente à reparação, como a lesão provocada ao patrimônio ou à honra da vítima; 2) da culpa ou dolo do agente, de forma que só o fato lesivo intencional ou imputável ao agente por omissão de dever autoriza a reparação; 3) e do nexo causal entre o dano objeto de ressarcimento e a conduta daquele a quem se atribui a responsabilidade. A esse respeito, leciona Arnaldo Rizzardo que o ato jurídico submete-se a ordem constituída e respeita o direito alheio ao passo que o atoilícito é lesivo ao direito alheio, concluindo que a indenização é imposta a todoaquele que, ação ou omissão voluntária. negligência ou imprudência causar dano a outrem violando seu direito (Parte Geral do Código Civil. 4ª Ed. Forense, 2006. p. 465).

No caso, não restou evidenciada a culpa do motorista da ré, em razão da fragilidade do laudo pericial em que se funda a pretensão autoral, o qual não demonstrou com clareza as reais condições da pista (existência ou não do acostamento), dando ensejo à dúvida se o tal condutor possuía alternativa para evitar o acidente sem colocar em risco a própria vida. Ao



descrever o local dos fatos os peritos não fazem qualquer menção ao acostamento, vejamos: "DO LOCAL: trata-se da GO-184, Km 140 Mun. De Aporé-Goiás. Traçado em curva de raio amplo, pista simples e com duplo sentido de tráfego, pavimentação asfáltica em bom estado de uso e conservação e tempo bom".

Portanto, à vista da deficiência da prova pericial em contrapartida à firmeza dos relatos da testemunha presencial, estes devem prevalecer, culminando a improcedência do feito. Nesse mesmo sentido: TJSP. Apelação n. 0164535-39.2006.8.26.0000. 35ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Melo Bueno. DJ. 29/08/2011.

Ante a divergência cabal existente entre laudo de fls. 31/32 e depoimento de testemunha presencial (fls. 241 e 483/484), verificada a existência de dúvida razoável acerca da dinâmica do acidente, de rigor a improcedência dos pedidos formulados na exordial.

Embora, em sede recursal, afirme-se ser o laudo pericial bem fundamentado e conclusivo, na verdade, trata-se de relato sucinto que, ao consignar entender não proceder versão do preposto da apelada, pauta-se na alegação de que "seria no mínimo uma solução inadequada e ineficaz", não sendo a atitude comumente empregada em situações similares (fls. 32).

Não declarada, todavia, a inviabilidade absoluta de o evento ter se dado consoante o relatado pelo preposto da recorrida.

Em contrapartida, depoente Sérgio Rodrigues da Silva, testemunha desinteressada no deslinde da



controvérsia, é categórico ao afirmar que a vítima fatal deu causa ao acidente ao dirigir em "zigue-zague", talvez por estar dormindo (fls. 241 e 483/484).

No que tange a aduzida contradição entre depoimento da supracitada testemunha e do condutor (preposto da demandada, fls. 327/398) em relação à existência de acostamento, o que mesmo importa é a menção de ambos da presença de abismo ao longo do trecho em que se deu o acidente — o que evidentemente dificulta a realização de manobras a fim de evitar o sinistro.

Ante o exposto, nego provimento ao

recurso.

J. PAULO CAMARGO MAGANO RELATOR